

Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Informativo de Jurisprudência

Agosto /2009

PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL ATENTADO VIOLENTO AO **PUDOR** AUTORIA \mathbf{E} **MATERIALIDADE** DESSUMIDAS DO CONJUNTO PROBATÓRIO PROVA LEGÍTIMA **PERICIAL** CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. É de ser mantida a condenação quando as declarações da genitora menor \mathbf{se} encontram amparadas em outros elementos probatórios, mormente na perícia técnica que atesta a prática do ato libidinoso. 2. Evidenciando-se que a prova pericial, consistente no laudo de conjunção e de ato libidinoso, restou escudada na legislação de regência (artigos 159 e 160, ambos do CPP), fica, o magistrado sentenciante. autorizado a utilizá-la como prova válida a formar sua conviçção. 3. improvido. Recurso (ACR n. 2009.001063-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 9/7/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

APELAÇÃO CRIMINAL –
TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO
MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIA À PROVA DOS
AUTOS – INOCORRÊNCIA –
VEREDICTO QUE SE FUNDOU
NO CONJUNTO PROBATÓRIO –
EXCLUSÃO DE
QUALIFICADORAS –

IMPOSSIBILIDADE – REDUCÃO PENA-BASE DA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS **APELO** PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não é contrária à prova dos autos decisão do Conselho de Sentença que resulta da livre conviçção do Júri, mormente quando arrimada nas assertivas das testemunhas colhidas na fase administrativa, durante a instrução criminal, em plenário e demais provas coligidas aos autos. 2. Não merece reparo interpretação do júri popular que acolhe qualificadoras do delito amparada em provas guando coligidas ao caderno processual. 3. Se a maioria das circunstâncias iudiciais resta favorável recorrente e a reprimenda revela assaz severa, adequá-la e reduzi-la a patamar que se torne justo e suficiente a reprimir o crime praticado. (ACR n. 2008.003416-0. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. 16/7/2009. p. em 3/8/2009 no **DJE n. 4.006**)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO **SENTIDO** $\mathbf{E}\mathbf{M}$ ESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS **PARA SUA** MANUTENCÃO. IMPROVIMENTO. 1. segregação cautelar é medida extremada quando não

subsistirem elementos 0scaracterizadores que evidenciem o real abalo à ordem pública aptos a justificar a manutenção da prisão nos termos do art. 312 do CPP. 2. De mais a mais, o artigo 316 do CPP, autoriza o juiz a revogar a custódia cautelar se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que a mesma subsista. 3. Apelo conhecido e improvido. (RSE n. 2009.001907-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 9/7/2009. p. em 3/8/2009 no **DJE n. 4.006**)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.° 10.826/2003. **ELEVAÇÃO** DA PENA-BASE. REJEITADO. FIXACÃO DEREGIME \mathbf{DE} CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO. INVIABILIDADE. A pena base quando fixada de acordo com os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, não pode ser objeto de alteração. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quando o regime de cumprimento da pena obedece aos requisitos do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal. (ACR n. 2009.000056-4 e 2009.000049-2. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 25/6/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

VV. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS** CORPUS. ARTIGOS 33, 35 E 36, C/C ARTIGO 40, INCISOS III E IV. TODOS DALEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADOS. OCORRÊNCIA. CONDICÕES **PESSOAIS** FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. É legitima a concessão de liberdade provisória quando não mais exsurgirem os motivos ensejaram que imposição da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), notadamente quando, aliado a isso, se evidencia dos autos que a paciente possui condições pessoais favoráveis. 2. Ordem concedida para que paciente possa responder processo em liberdade.

Vv. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ASSOCIAÇÃO. **INDÍCIOS** SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. SUBSISTÊNCIA DOS **PRESSUPOSTOS** AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE OBJETIVA DA **MEDIDA** ACAUTELATÓRIA. PACIENTE QUE CUSTEOU PASSAGEM AÉREA PARA INDIVÍDUO PRESO EM FLAGRANTE COM CINCO MIL, TREZENTOS E UM COCAÍNA. GRAMAS DECONSTRANGIMENTO **ILEGAL** NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Presentes requisitos 0sautorizadores da prisão corroborados preventiva. com indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, e não havendo qualquer ilegalidade na prisão preventiva, formalmente decretada, recomenda-se denegação da ordem. (HC 2009.001680-4. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 28/5/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

VV. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

PROVISÓRIA. LIBERDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDICÕES **PESSOAIS** FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. É legitima a concessão de liberdade provisória quando não mais exsurgirem os motivos que ensejaram imposição da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), notadamente quando, aliado a isso, se evidencia dos autos que o paciente possui condições pessoais favoráveis. 2. Ordem concedida para que o responder paciente possa processo em liberdade.

Vv. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO FLAGRANTE. PACIENTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA COMO SENDO O AUTOR DO ROUBO. SUBSISTÊNCIA DOS **PRESSUPOSTOS**

AUTORIZADORES.

NECESSIDADE DA CAUTELA. **ORDEM** GARANTIA DA PUBLICA \mathbf{E} REGULAR **DESENVOLVIMENTO** DO PROCESSO. DENEGAÇÃO ORDEM. Se há indícios suficientes autoria de e prova da materialidade delitiva, bem como comprovada necessidade da medida acautelatória, recomendamanutenção da prisão se preventiva desfavor em do Paciente. (HC n. 2009.002055-9. Relator designado Arquilau Melo. j. em 22/6/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

APELACÃO **CRIMINAL** TRÁFICO **DROGAS** \mathbf{DE} **IMPOSSIBILIDADE** DADESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO HARMONIA DO CONJUNTO **PROBATÓRIO** AQUISICÃO \mathbf{E} GUARDA \mathbf{DE} INSUMOS À PREPARAÇÃO DE DROGA **INADEQUAÇÃO TÍPICA** RECURSO EXCLUSIVO DADEFESA INVIABILIZAÇÃO **PARA** CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL ABSOLVICÃO ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO VÍNCULO **ASSOCIATIVO** CARACTERIZADO **PELO** PROPÓSITO EM COMUM E PELA DIVISÃO DE TAREFAS -DOSIMETRIA – INEXEQUÍVEL REDUCAO DA**PENA PROVIMENTO** PARCIAL. 1. Emergindo dos autos um conjunto de provas harmônicas e coerente entre si. aue demonstram responsabilidade penal dos apelantes pela prática de tráfico de drogas, considerar-se-á imprópria a desclassificação para o uso de entorpecentes. 2. A conduta de ter depósito ou guarda, autorização, substância destinadas à preparação de drogas, subsumese ao tipo inserto no inciso I, do §1º, do art. 33, da lei 11.343/06. Entretanto, uma vez imputação e condenação deram-se nas peias do art. 34. da lei 11.343/06, sendo 0 recurso exclusivo da defesa, inviável proceder-se correção а capitulação legal, haja vista implicar prejuízo para o réu. Absolvição que se impõe. 3. O propósito comum entre os agentes delituosos e a divisão de tarefas estabelecidas pelos mesmos, são circunstâncias que, concatenadas entre si, evidenciam o vínculo associativo, fato que configura o delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06. 4. Verificando-se que o magistrado sentenciante, na dosimetria da pena, agiu em conformidade com a legislação de regência e de forma fundamentada descabidas as pretensões de corrigenda. (ACR n. 2009.000332-6. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 9/7/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

DIREITO **PENAL** \mathbf{E} **PROCESSUAL** PENAL. LATROCÍNIO. **APELAÇÃO** AUSÊNCIA CRIMINAL. PROVAS INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO INADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DELATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO - IMPLAUSIBILIDADE. 1. Não havendo razões plausíveis para desconsideração de depoimento de testemunha, prestado na inquisitiva e confirmado em juízo, não há falar-se em absolvição e/ou delito. desclassificação do Apelação que se nega provimento. (ACR n. 2009.001285-1. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 23/7/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

DIREITO PENAL PROCESSUAL PENAL. DELITO \mathbf{DE} TRÂNSITO. APELACÃO ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA – NÃO PRESTAÇÃO DE SOCORRO À VÍTIMA INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPLAUSIBILIDADE. 1. Se as provas indicam que a culpa é do apelante, notadamente o laudo pericial, o local do acidente e as circunstâncias que o envolveram, inadmissível atender ao pedido de absolvição. 2. Não comprovada ameaca contra 0 apelante. o afastamento inadmite-se causa especial de aumento de pena referente ao fato deste não ter prestado socorro à vítima, pois, efetivamente, foi o que ocorreu. 3. Não deverá ser concedido benefício da atenuante da confissão espontânea ao agente que, em seus interrogatórios, tenta apresentar versão que impinja à vítima fatal de acidente trânsito responsabilidade a exclusiva pelo acidente. Apelação a que se nega provimento. (ACR n. 2009.001892-5. Relator Des. Francisco Praça. em j. 23/7/2009. p. em 3/8/2009 no **DJE n. 4.006**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA – PREJUDICIALIDADE.

Comprovando-se a concessão de liberdade provisória ao paciente, impõe-se o reconhecimento prejudicialidade da ação, pela perda obieto. (HC n. de 2009.002568-3. Relator Des. Francisco Praça. j. em 23/7/2009. p. em 3/8/2009 no **DJE n. 4.006**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO – SUPERAÇÃO. 1. Pronunciado o réu, confirmando sua segregação, superado fica qualquer constrangimento ilegal, excesso de prazo para conclusão da instrução criminal (Súmula 21, do Colendo Superior Tribunal de Justica). 2. Ordem denegada. (HC n. 2009.002517-1. Relator Des. Francisco Praca. j. em 23/7/2009. p. em 3/8/2009 no **DJE n. 4.006**)

HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. TÓXICO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE OBJETIVA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. **PRESENCA** DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DENEGACÃO DO CPP. DA ORDEM. Se há indícios suficientes de autoria e prova materialidade delitiva, bem como a necessidade objetiva da medida formalmente acautelatória. executada. recomenda-se manutenção da prisão processual promovida em desfavor paciente. (HC n. 2009.002518-8. Relator Des. Francisco Praça. j. em 23/7/2009. p. em 3/8/2009 no DJE n. 4.006)

VV. PENAL \mathbf{E} PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. AUTORIA MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. **ACERVO** PROBATÓRIO CONSISTENTE. **SENTENCA** ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Merece reforma a sentenca absolutória que se encontra divorciada do acervo probatório carreado nos autos, mormente das declarações da de testemunha que vítima e

indicam ser o apelado o autor do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal. Condenação que se impõe. 2. Recurso conhecido e provido.

APELACÃO Vv. CRIMINAL. ESTELIONATO. DESPACHANTE VEÍCULO DE DESCREDENCIADO DO DETRAN. **SERVICOS** QUE FORAM PAGOS E NÃO FORAM EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENCA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. Se não existem provas suficientes quanto aos fatos capitulados na peça acusatória, a absolvição do apelado é medida que se impõe. (ACR n. 2009.001039-0. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 4/6/2009. p. em 5/8/2009 no **DJE n. 4.008**)

VV. **PENAL** \mathbf{E} **PROCESSO** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO DO CO-RÉU $\mathbf{E}\mathbf{M}$ JUIZO. SENTENCA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. 1. È legítima a reforma da sentença para reajustar a conduta dos apelados àquela descrita no artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP, quando do contexto probatório extrai-se, inclusive, da confissão de um dos recorrentes, que ambos agiram juntos para consumar a subtração da resfurtiva. Recurso conhecido e provido.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RECURSO MANEJADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL COM VISTAS A CONDENAÇÃO DOS APELADOS

FURTO POR QUALIFICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. **APELO** IMPROVIDO. 1. Se o primeiro apelado assume que transportou coisa móvel, que sabia ser produto de crime, restou caracterizado o receptação, crime de que impossibilita o reconhecimento do crime de furto qualificado descrito na peça acusatória. 2. A dúvida quanto à autoria gerada nos autos não foi resolvida pelos elementos de prova carreados. recomendando-se a manutenção da solução absolutória para o segundo apelado. 3. **Improvimento** Apelo. (ACR n. 2009.001048-6. Relator designado Des. Arquilau Melo. j. em 4/6/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

VV. **PROCESSO** PENAL \mathbf{E} PENAL. APELAÇÃO. **FURTO** QUALIFICADO. **AUTORIA** MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL \mathbf{E} **DECLARAÇÕES** TESTEMUNHAIS. QUALIFICADORA DO AGENTES CONCURSO DERECONHECIDA. SENTENCA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. de ser reformada sentença absolutória para condenar quando apelados no conjunto fático-probatório restar evidente, especialmente na confissão extrajudicial de um dos apelantes e na prova testemunhal, que os recorridos, mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, tentaram subtrair, para si, a res furtiva. Condenação que se impõe. 2. Apelo provido.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. **FURTO** QUALIFICADO. **CRIME** TENTATIVA. MAJORAÇÃO CONTINUADO. DA PENA PARA O PRIMEIRO APELADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELADO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não havendo prova quanto à participação de outra pessoa no evento criminoso, não se pode falar em majoração da pena pela associação para o primeiro apelado. 2. Se milita em favor do segundo apelado dúvida quanto à autoria delitiva, impõe-se da manutenção solução absolutória, à luz do princípio in dubio pro reo. 3. Improvimento do apelo. (ACR n. 2009.001040-0. Relator designado Arquilau Melo. j. em 1º/6/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

CORPUS. LESÃO **HABEAS** CORPORAL ESTUPRO. \mathbf{E} PRISÃO $\mathbf{E}\mathbf{M}$ FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INCORRÊNCIA. **OFERECIMENTO** DA DENÚNCIA. DIREITO À FIANCA NÃO EVIDENCIADO. CRIME PUNIDO COM PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. NECESSIDADE DA PRISÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Resta superada a alegação quanto excesso de prazo para conclusão do inquérito policial quando a denúncia já tiver sido oferecida pelo órgão ministerial. 2. Tratando-se de crime de estupro, cuja pena mínima é superior a 02 (dois) anos, inviável se torna o

arbitramento de fiança, conforme dispõe o artigo 323, inciso I, do Código de Processo Penal. 3. Ademais, tratando-se de acusado, que por diversas vezes ameaçou de morte uma das vítimas, caso levasse \mathbf{os} fatos narrados na denúncia ao conhecimento da autoridade policial e iudicial. iustifica-se a manutenção segregação para a conveniência da instrução criminal. (HC n. 2009.002481-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **APELAÇÃO** CRIMINAL. DOSIMETRIA QUE AFRONTA OS VETORES DESCRITOS NOS ARTIGOS 59 E 68. DO CP. INCORRÊNCIA. INCORRÊNCIA. PENA MENSURADA ACIMA DO PISO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA CORTE DEJUSTICA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O artigo 619, do Código de Processo Penal, estabelece que seja opostos embargos de declaração quando acórdãos proferidos nos por Tribunais houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Portanto. não demonstrando embargante qualquer desses vícios, vindo, inclusive, a encampar tese já esta Corte por apreciada de Justiça, é de rigor que se rejeitem os aclaratórios. (EDL em ACR n. 2008.003102-3. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO –

JÚRI TRIBUNAL DO REDUÇÃO DA **PENA** IMPOSSIBILIDADE **APELO** IMPROVIDO. Não merece reparos a reprimenda fixada acima do mínimo legal, mormente quando o magistrado justifica a exacerbação, indicando objetivamente desfavoráveis circunstâncias ao réu, conforme diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem demonstra a sua necessidade e suficiência à reprovação do delito. (ACR n. 2008.003196-8. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no **DJE n. 4.008**)

APELACÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO PUDOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA MATERIALIDADE **PENA** DESSUMIDAS. BASE DISSOCIADA DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Estando a sentença recorrida amparada nas provas engendradas no feito, em especial na palavra da vítima e de seu genitor, donde se dessume a prática do ato libidinoso, é de rigor que se mantenha a condenação. 2. Não resta dissociada da análise das circunstâncias judiciais tida pelo magistrado sentenciante, a reprimenda que fora fixada em qualidade e quantidade suficiente para obstar a prática do crime e promover a tutela da sociedade. (ACR n. 2009.00054-0. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 9/7/2009. p. em 5/8/2009 no DJE n. 4.008)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA 11.343/06). LEI PRISAO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONDICÕES FAVORÁVEIS. PESSOAIS INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Incabível 1. concessão de liberdade provisória quando. dados concretos, circundaram a prática do ilícito, indicam necessária ser segregação dos pacientes para garantia da ordem pública. 2. Subsistindo. pois, um dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, inviável se concessão da ordem torna a exclusivamente arrimada nas condições pessoais favoráveis do paciente. (HC n. 2009.002483-2. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no **DJE n. 4.008**)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FLAGRANTE. ILEGALIDADE NA HOMOLOGAÇÃO E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO **DEFENSORIA** PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME. FEITO NÃO INSTRUÍDO. NOTA DE CULPA. MERAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE PRISÃO DA PARA SE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. **ORDEM** NEGADA. 1. O habeas corpus deve instruído com peças indispensáveis a compreensão da controvérsia, capazes evidenciar a pretensão perquerida e a veracidade do alegado. Do contrário, não há como se aferir as

ilegalidade quanto à homologação do flagrante e a ausência de comunicação à Defensoria Pública se o pleito só restou acompanhado da decisão que recebeu a denúncia. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justica, eventuais omissões na nota de culpa, tais como as que foram suscitadas pelo impetrante, configuram meras irregularidades, não sendo, portanto, capazes de viciar o feito com nulidade. 3. É de serem mantidas as segregações quando estas se prestarem a resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade que se evidencia através dos fatos que circundaram a prática do delito. (HC n. 2009.002477-7. Relator Des. Arquilau Melo. i. 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no **DJE n. 4.008**)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. CONDENACAO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. Constatando-se que o Conselho de Sentença acolheu a tese exposada acusação, devidamente pela fundada na prova testemunhal, colhida sob crivo contraditório, mister preservar tal decisão, em nome da soberania dos veredictos. Recurso improvido. (ACR n. 2008.003340-5. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no **DJE n. 4.008**)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA TESE \mathbf{DE} AUTORIA REJEITADA. 1. Não é contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que rejeita a tese de negativa de base na autoria, com testemunhal. 2. Apelo que se nega provimento. (ACR n. 2008.003098-0. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praca j. 16/7/2009. p. em 5/8/2009no **DJE n. 4.008**)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÜRI. DECISAO **MANIFESTAMENTE** CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. 1. É defeso reformar decisão proferida pelo Conselho de Sentença quando este acolhe tese que tem amparo na prova dos autos. 2. Recurso improvido. (ACR n. 2008.002867-9. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça j. em 16/7/2009. p. em 5/8/2009 no **DJE n. 4.008**)

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR TENTATIVA \mathbf{DE} HOMICÍDIO LESÃO \mathbf{E} CORPORAL. PRISÃO EMFLAGRANTE. **ALEGADA** LEGÍTIMA DEFESA. FALTA DE PREVISÃO PARA ANÁLISE. **QUE** PACIENTE NAO **ANTECEDENTES** REGISTRA CRIMINAIS, POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA. **PEDIDO** \mathbf{DE} LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. Considerando os fatos narrados no auto de prisão em flagrante e as condições pessoais do paciente, a meu ver, não se vislumbra, no caso, qualquer dos motivos ensejadores para a segregação cautelar do paciente, fazendo jus, pois, à liberdade provisória. (HC n. 2009.002617-3. Relator Des. Francisco Praca. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no **DJE n. 4.010**)

HABEAS CORPUS. ROUBO. FLAGRANTE. NECESSIDADE **OBJETIVA** DA **MEDIDA** ACAUTELATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. MANUTENCÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Se a prisão processual foi formalmente executada e subsiste nos autos necessidade concreta da medida delineada acautelatória. decisão fundamentada. não vislumbro constrangimento 0 ilegal apontado, a ser remediado pela via estreita do writ. (HC n. 2009.002605-6. Relator Des. Praça. Francisco j. 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no **DJE n. 4.010**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL PENAL. ROUBO.
HABEAS CORPUS. FALTA DE
FUNDAMENTAÇÃO NA
DECISÃO QUE INDEFERIU
PEDIDO DE LIBERDADE
PROVISÓRIA E AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTOS E
FUNDAMENTOS PARA

MANUTENCÃO DA SEGREGACÃO DO PACIENTE -INOCORRÊNCIA. 1. existência do crime e os indícios de autoria se mostram presentes, a manutenção iustifica-se prisão cautelar. 2. Se um dos fundamentos para decretação da preventiva se apresentar, não há falar-se decisão em desfundamentada. 3. Ordem que se denega. (HC n. 2009.002675-7. Relator Des. Francisco Praça. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no DJE n. 4.010)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA -INADMISSIBILIDADE. Ao agente que agride sua esposa, sai de sua casa e, dois dias depois, retorna para tentar contra sua vida não há de ser concedida liberdade provisória. 2. Ordem que se denega. (HC n. 2009.002835-9. Relator Des. Francisco Praca. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no DJE n. 4.010)

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANCA. INTERNACÃO. ALEGAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CESSACÃO PERICULOSIDADE. DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO INIDÔNEO. SUPRESSÃO DENÃO INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. Compete ao Juízo das Execuções Penais a análise de questões relativas ao local de cumprimento de pena, tratamento. perícia médica. internação domiciliar, etc., uma

vez que a via estreita do writ não admite dilação probatória e sob pena de supressão de instância. (HC n. 2009.002562-1. Relator Des. Francisco Praça. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no DJE n. 4.010)

HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE. DELEGADO DE POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCESSÃO DA ORDEM. Insubsistentes, no presente caso, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. bem como necessidade objetiva da constrição, constatado está o constrangimento ilegal apontado pela defesa, a ser remediado pela via estreita do 2009.002726-1. writ. (HC n. Relator Des. Francisco Praça. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no DJE n. 4.010)

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. FLAGRANTE. CONDIÇÃO **SUBJETIVA** NEGATIVA. NECESSIDADE OBJETIVA DA **MEDIDA** ACAUTELATÓRIA. PRESSUPOSTOS AO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO ORDEM. Subsistindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como necessidade concreta da medida acautelatória, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. (HC n. 2009.002673-3. Relator Des. Francisco Praça. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no DJE n. 4.010)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES

CORPORAIS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO EFICIENTE. REDUÇÃO DAPENA \mathbf{E} ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. INTENSIDADE DO DOLO E CONDIÇÃO PESSOAL DESFAVORÁVEIS AO RÉU. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. Se o Juiz sentenciante, por ocasião da individualização da pena, atendeu às diretrizes legais e fundamentou sua decisão, não há motivo para que se reforme o decisum. (ACR n. 2009.001742-8. Relator Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no DJE n. 4.010)

DIREITO **PENAL** \mathbf{E} PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA INOCORRÊNCIA. FRÁGIL _ DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O PREVISTO NO ART. 28. DA LEI 11.343/2006 IMPLAUSIBILIDADE. 1. A prova produzida há de ser analisada em ambas as fases processuais, observando-se a verossimilhanca dos depoimentos. 2. Não é verossímil declaração do apelante que afirma deslocar-se de Porto Acre para Rio Branco e viceversa, quando tem necessidade de comprar entorpecente; portanto, implausível pedido 0 de desclassificação delito. 3. do

Apelação a que se nega provimento. (ACR n. 2009.002034-6. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no DJE n. 4.010)

**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO: EMPREGO DE ARMA (FACA) E CONCURSO DE RÉU PESSOAS. CONFESSO. COMPROVADA. AUTORIA RECONHECIMENTO **PELAS** VÍTIMAS. PENA-BASE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO. PENA REDIMENSIONADA. MANUTENCÃO DA PENA DE MULTA E REGIME INICIAL PARA **CUMPRIMENTO** DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova produzida nos autos autoriza a manutenção da condenação pelo delito de roubo qualificado, pois o apelante foi reconhecido pelas vítimas. 2. A redução da pena-base é possível, vez que o Magistrado de primeiro grau aplicou a pena-base acima do mínimo legal, sem fundamentar, após reconhecer que o apelante é primário e possuidor de bons antecedentes. 3. Apelo que se dá provimento parcial para reduzir a pena-base imposta ao apelante. (ACR n. 2009.001939-8. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 10/8/2009 no **DJE n. 4.010**)

PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO E
FORMAÇÃO DE QUADRILHA.
REJEICÃO PARCIAL DA

AUSÊNCIA DENÚNCIA. DENÃO JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justica, atendendo-se denúncia a requisitos legais (artigo 41, do CPP) e havendo lastro probatório mínimo para subsidiar a ação penal, seu recebimento é de rigor. 2. Eventual dúvida quanto à participação dos acusados nos crimes narrados na exordial não autoriza o magistrado de primeiro grau a rejeitá-la, no todo ou em parte, uma vez que nesta fase processual impera o princípio do in dubio pro societa. 3. Oferecida a denúncia não pode o magistrado fazer um juízo de valoração da prova indiciária antecipando seu convencimento acerca dos fatos narrados, que devem ser objeto de iudicial. apuração (RSE n. 2009.001277-2. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 17/8/2009 no DJE n. 4.014)

APELAÇÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO **MANIFESTAMENTE** CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA VEREDICTO QUE SE FUNDOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO – APELO IMPROVIDO. 1. Não é contrária à prova dos autos decisão que resulta da livre conviçção do Conselho de Sentença, mormente quando arrimada nas assertivas das testemunhas colhidas na fase administrativa, durante instrução criminal, em plenário e demais provas coligidas aos autos. 3. Recurso improvido. (ACR n. 2008.002643-1. Relator Des.

Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 16/7/2009. p. em 17/8/2009 no DJE n. 4.014)

APELACÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO **QUALIFICADO** DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL -IMPOSSIBILIDADE -APELO IMPROVIDO. 1. Constatando-se que o Conselho de Sentença acolheu а tese de homicídio qualificado com base nas provas colhidas aos autos sob o crivo do contraditório, mister preservar a decisão dos jurados. 2. Recurso improvido. (ACR n. 2009.001061-3. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. i. em 16/7/2009. p. em 17/8/2009 no DJE n. 4.014)

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO **PREVENTIVA** FUNDAMENTADO. RISCO MANUTENÇÃO DAORDEM PÚBLICA. **PACIENTE** \mathbf{EM} ENVOLVIDO **OUTROS** DELITOS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Α manutenção da prisão do paciente pela suposta prática do crime de roubo qualificado, decretada preventivamente, fundamentada na manutenção da ordem pública, afigura, meu ver. não se a constrangimento ilegal passível de correção por meio de habeas corpus, haja vista que existem outros processos em tramitação na

Justiça, em seu desfavor. (HC n. 2009.002669-2. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO CONCEDIDO. PRISAO PREVENTIVA DECRETADA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA DEFESA À INJUSTA AGRESSÃO. PACIENTE PRESO HÁ QUASE DOIS MESES SEM, SEQUER, TER **SIDO** INTERROGADO. **PACIENTE** PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES E RESIDENTE DISTRITO NO DA CULPA. LIBERDADE PROVISORIA QUE SE CONCEDE, SEM PREJUÍZO ACÃO PENAL. (HC 2009.002912-4. Relator Des. Francisco Praça. j. \mathbf{em} 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no **DJE n. 4.016**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DECISÃO **DECRETOU** QUE PREVENTIVA DO PACIENTE **FUNDAMENTACÃO** SEM \mathbf{E} DESNECESSÁRIA INOCORRÊNCIA. 1. Não há de considerada sem ger fundamentação e/ou desnecessária a decisão judicial que houve por bem prender preventivamente agente que estupra menor de 12 anos de idade e, ainda, ameaça a vítima e ao seu pai. 2. Ordem que se denega. (HC n. 2009.002913-1. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA \mathbf{O} PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE. RÉU QUE NÃO CONDICÃO OSTENTA **SUBJETIVA** FAVORÁVEL. NECESSIDADE OBJETIVA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PRESERVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Subsistindo, presente caso, necessidade objetiva de preservação da medida de constrição, para acautelar o meio social e obstar a fuga do réu do distrito da culpa, não se justifica a de constrangimento alegação ilegal, a ser remediado pela via estreita do writ.(HC n. 2009.002719-9. Relator Des. Francisco Praca. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no **DJE n. 4.016**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL RESPONSABILIDADE DA **PRESSUPOSTOS** DEFESA. \mathbf{E} FUNDAMENTOS DELINEADOS MANUTENÇÃO PARA PREVENTIVA. 1. Eventual excesso de prazo detectado para conclusão da instrução criminal há de ser justificado, quando a defesa para isso concorre (Entendimento Súmula 64. do Colendo da Superior Tribunal de Justiça) e quando identificados pressupostos e fundamentos para manutenção da preventiva decretada, ainda mais quando as condições pessoais do paciente não lhe favorecem. 2. Ordem que se denega. (HC n. 2009.002782-1. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

APELACÃO CRIMINAL. RESTITUICÃO TRÁFICO. DECOISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA FINS \mathbf{DE} TRAFICO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. Justificada a apreensão do bem, enquanto perdurar o interesse processual, condicionando o pleito momento posterior, para

processual, condicionando o pleito para momento posterior, recomenda-se a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (ACR n. 2009.001238-7. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CARACTERIZAÇÃO. TRINTA E DOIS TABLETES DE MACONHA APREENDIDOS DENTRO DA PENITENCIÁRIA. CELA DA DESCLASSIFICAÇÃO. PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. IMPROVIMENTO DO APELO. Restando provado nos autos que o apelante guardava substância entorpecente, dentro da cela em que estava preso, em desacordo com prescrição legal, incidiu em uma das condutas típicas do artigo nº 33 da Lei 11.343/06. caracterizando o crime de tráfico. (ACR n. 2009.001394-9. Relator

Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO PENAL \mathbf{E} PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 241. DO ESTATUTO CRIANCA E DO ADOLESCENTE. APELACÃO CRIMINAL. PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA DESIMPORTÂNCIA IMPLAUSIBILIDADE. FOTOGRAFIAS SEM FINS DE DIVULGAÇÃO - INOCUIDADE. **PROVAS** ILÍCITAS CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – DESIMPORTÂNCIA. MENOR JÁ CORROMPIDA IMPOSSIBILIDADE. 1. Em delitos desta natureza a palavra da vítima há de preponderar. 2. No delito previsto no art. 241, do Crianca do Estatuto da Adolescente. não \mathbf{se} exige divulgação produção da pornográfica para caracterização. 3. Se as provas produzidas foram entregues à autoridade policial por causídico que representava o apelante, não há como considerá-las ilícitas. 4. Não há como considerar frágeis as provas se as fotos estão a indicar a materialidade do delito, que se perfectibiliza com as demais provas produzidas. 5. Em delito desta natureza não há de ser levada em conta 0 possível assentimento da vítima, nem seu estado de gravidez, como se fosse prova de sua corruptibilidade. O menor terá de ser preservado, em qualquer circunstância. Apelação que \mathbf{se} a nega provimento. (ACR n.

2009.001238-7. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

CONFLITO **NEGATIVO** DECOMPETÊNCIA. DROGAS. USO PRÓPRIO. REEDUCANDO. JUIZADOS ESPECIAIS. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA INFRAÇÃO COMUM. \mathbf{DE} MENOR **POTENCIAL** COMPETÊNCIA OFENSIVO. **ESPECIAIS** DOS JUIZADOS CRIMINAIS. I – A Constituição da República definiu em seu artigo 98, inciso I, que, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo. a competência processamento e julgamento do feito está afeto aos Juizados Especiais Criminais; II - Conflito conhecido para determinar a 2⁰ competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito, objeto do presente conflito. (CC n. 2009.002747-4, 2009.002750-8. 2009.002763-2. 2009.002760-1. 2009.002774-2. 2009.002761-8 e 2009.002757-7. Relator Des. Francisco Praca. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO \mathbf{EM} CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA INADMISSIBILIDADE. REJEICAO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Neste inadmite-se âmbito, rediscutir matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio. 2. Declaratórios que se rejeitam.

(EDL em ACR n. 2009.000333-3. Relator Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELACÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIO NÃO APONTADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. A ausência de qualquer vício previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, mormente quando não apontado pelo autor, recomenda a rejeição dos declaratórios. (EDL em ACR n. 2009.000815-1, 2009.000448-3. Relator Des. Francisco Praca. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

APELACÃO CRIMINAL. DECISÃO DO **SUPERIOR** TRIBUNAL DEJUSTICA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. REMESSA DOS AUTOS AOTRIBUNAL \mathbf{DE} ORIGEM. AFASTAMENTO DOS **MAUS** ANTECEDENTES DO RÉU. INCIDÊNCIA **CAUSA** DEESPECIAL DE DIMINUICÃO DE PENA. REDUCÃO REPRIMENDA. **PROVIMENTO** PARCIAL DO APELO, NESTE PONTO. Após o afastamento dos maus antecedentes do réu pelo Superior Tribunal de Justica, os autos foram devolvidos à origem, para reavaliação da pena, fazendo incidir sob a mesma a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. (ACR n. 2008.000194-1. Relator Des. Francisco

Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

APELACÃO **CRIMINAL** TRIBUNAL DO JÚRI – APELO MINISTERIAL DECISÃO **MANIFESTAMENTE** CONTRÁRIA Á PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA. A cassação do veredicto popular por manifestamente contrária à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária divorciada totalmente contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do tribunal iúri. (ACR do n. 2008.002019-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no **DJE n. 4.016**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM APELAÇÃO CRIMINAL AMBIGÜIDADE **OBSCURIDADE** CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO -INOCORRÊNCIA **PREQUESTIONAMENTO** PRETENSÃO INADMISSIBILIDADE. Inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, descabidos os aclaratórios. (EDL em ACR n. 2007.003181-7. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 10/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE

PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA PELA PRONÚNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA \mathbf{DE} FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **ORDEM** NEGADA. 1. Resta superada a alegação quanto a excesso de prazo para a formação da culpa quando já houver sido proferida decisão de pronúncia. 2. Quando a sentença de pronúncia veda o direito de apelar em liberdade, e o faz de forma fundamentada na garantia da ordem pública, não há como conceder a ordem de habeas corpus. (HC n. 2009.002601-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 23/7/2009. p. em 19/8/2009 no **DJE n. 4.016**)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO \mathbf{DE} BEMAPREENDIDO. COMPRA \mathbf{E} VENDA. ACORDO **VERBAL** DESCUMPRIDO. SITUAÇÃO FATICA LEGITIMA QUE DEVOLUÇÃO. APELO PROVIDO. De se restituir a posse de veículo automotor (motocicleta) apreendido em poder de terceira pessoa, acusada da prática de crime de tráfico de drogas, tendo em vista a boa-fé da requerente, que teve acordo verbal de compra e venda descumprido. (ACR 2008.002686-4. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Praça. Francisco j. 23/7/2009. p. em 19/8/2009 no **DJE n. 4.016**)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 155 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DECONDUTAS DELITIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Existindo nos autos certidões dando conta da existência de condenações e outras ações penais em andamento, contra o paciente, evidente que a segregação é necessária para garantir a ordem pública. 2. Em assim sendo, não há ilegalidade sanável pela estreita e célere do habeas corpus. (HC n. 2009.002537-7. Relator Des. Arquilau Melo. j. 23/7/2009. p. em 19/8/2009 no **DJE n. 4.016**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS TRÁFICO CORPUS. DE ENTORPECENTES. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. 1. Não há de considerada sem ser fundamentação a decisão que provisória liberdade agente que confessa envolvimento com tráfico de entorpecentes, com base nos arts. 5.º, inc, XLIII, da Constituição da República, e 44, da lei 11.343/2006. 2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal Justica. 3. Ordem que se denega. (HC n. 2009.002922-7. Relator Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009 no **DJE n. 4.016**)

DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL. FURTO.
APELAÇÃO CRIMINAL.
FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM
SEU PONTO MÉDIO – NÃO
OBRIGATORIEDADE. 1. Se as
circunstâncias judiciais militam

em desfavor do apelante, não há falar-se em fixação da pena-base em seu ponto médio, ainda mais quando se verifica os péssimos antecedentes deste. 2. Se das sete circunstâncias judiciais cinco são desfavoráveis, não se podendo considerar as outras duas como favoráveis, justifica-se a fixação da pena-base em seu grau máximo. 3. Ao magistrado sentenciante cabe, ao seu alvedrio, balizando-se nas circunstâncias judiciais envolvem o delito, decidir sobre a quantidade da pena-base, não estando obrigado a partir do ponto médio desta, em qualquer caso. 4. Apelação a que \mathbf{se} provimento. (ACR n. 2009.001874-3. Relator Des. Francisco Praca. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

DIREITO **PENAL** \mathbf{E} PROCESSUAL **PENAL** ESTUPRO – INOCORRÊNCIA. APELACÃO CRIMINAL **ABSOLVIÇÃO** POSSIBILIDADE. 1. Para caracterização do delito de estupro. a recusa da vítima há de ser provada. 2. Se a palavra da vítima, apesar de importante, não se harmoniza com as outras provas produzidas nos autos, haverá de ser desconsiderada. 3. Apelação a que se concede provimento. (ACR n. 2009.001620-6. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009 no DJE n. 4.016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DENÃO JUSTICA DE DOS CONHECIMENTO EMBARGOS. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO/DEVER DO ESTADO RELACAO À PARTE. INEXISTÊNCIA APRECIAÇÃO. DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADICÃO. PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSICÃO DE RECURSOS **TRIBUNAIS** SUPERIORES. EMBARGOS REJEITADOS, 1, O Artigo 619, do Código de Processo Penal, é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão. não constituindo se processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o iulgado recorrido. 2. Por outro lado, é vedada a análise de dispositivos constitucionais sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. (EDL em ACR 2009.000860-1, n. 2009.00786-7 e 2009.000785-0. Relator Des. Francisco Praca. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009

no DJE n. 4.016)

DIREITO **PENAL** \mathbf{E} PROCESSUAL PENAL. CONFLITO **NEGATIVO** DECOMPETÊNCIA. **DELITO** COMETIDO PREVISTO NO ART. 28. DALEI11.343/2006 COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. A

competência para processar julgar o delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, é do Juizado Especial Criminal. 2. Inteligência do art. 48, § 1.º, da lei 11.343/2006. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Segundo Juizado Especial Criminal, desta Comarca Branco. (CC)Rio 2009.002787-6. Relator Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 19/8/2009 no **DJE n. 4.016**)

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO MATERIALIDADE E AUTORIA – CONFIGURADO – ABSOLVICÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO MINISTERIAL – FIXAÇÃO DA PENA-BASE – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1 – Estando a materialidade autoria e ล comprovadas nos autos, não há que se falar em absolvição por provas. insuficiência de Comprovada que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são desfavoráveis ao recorrido deve ser maiorada a reprimenda. (ACR n. 2008.001015-3. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELAÇÃO **CRIMINAL** RECURSO MINISTERIAL FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTORIA NÃO CONFIGURADA – ABSOLVICAO MANTIDA. Se a participação dos agentes não passa de meros indícios e o órgão acusatório não se desincumbe de provar a atuação na empreitada, a manutenção da absolvição

medida que se impõe. (ACR n. 2008.001776-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL -**PREQUESTIONAMENTO** INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 – Em sede declaratórios não é possível rediscutir matéria decidida nem prequestionar, sem que haja, no julgado, qualquer um dos vícios elencados no art. 619, do Código de Processo Penal. 2 – Embargos rejeitados. Unânime. (EDL em ACR n. 2007.003336-1. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 10/8/2009. p. em 25/8/2009 no **DJE n. 4.020**)

PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL **TENTATIVA** \mathbf{DE} **FURTO** QUALIFICADO APELO MINISTERIAL – CONDENAÇÃO QUALIFICADO POR FURTO **CONSUMADO** POSSIBILIDADE. 1 - Para que haja a consumação do crime previsto no art. 155, do Código Penal, é suficiente que o apelado detenha a posse, ainda que breve, do bem subtraído. 2 – Apelo provido. Unânime. (ACR 2008.001265-2. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 25/8/2009 no **DJE n. 4.020**)

DIREITO PENAL \mathbf{E} PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL **PARA** MODALIDADE MENOS GRAVE -IMPLAUSIVIDADE. 1 presente caso, é implausível a fixação do regime prisional no semi-aberto, posto que o apelante foi condenado a pena superior a 4 anos de reclusão, e teve contra si a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. 2 - A fixação do regime é faculdade do juiz que, ao seu arbítrio. sopesa as referidas circunstâncias e decide, em nível de possibilidade, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, qual o regime a ser aplicado. 3 - Apelo improvido. Unânime. (ACR n. 2008.001043-8. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA OS COSTUMES **ESTUPRO** AUTORIA \mathbf{E} MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE EXCLUSÃO DA CAUSA \mathbf{DE} AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI 8.072/90 -POSSIBILIDADE. 1 – Na hipótese de crime de estupro, a palavra da relevante vítima tem probante e autoriza a condenação quando em sintonia com outros elementos e provas. 2 – Configura bis in idem a aplicação do art. 9º 8.072/90 da Lei nos crimes sexuais, nos casos em que a vítima não se encontra inserida nas

hipóteses do art. 224 do Código Penal ou quando da sua prática não resulte morte ou lesão corporal grave. (ACR n. 2008.001270-0. Relator Des. **Feliciano** Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praca. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELACÃO **CRIMINAL** ROUBO QUALIFICADO ABSOLVIÇÃO **IMPOSSIBILIDADE** RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA – REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em absolvição se a vítima reconheceu o apelante como sendo a pessoa que a ameaçou com uma arma de fogo tomando-lhe a bolsa com todos os documentos e cartões de crédito. 2. Evidenciado nos autos a habitualidade do recorrente na prática de delitos contra o patrimônio, impossível a aplicação da pena no mínimo legal. 3. Apelo improvido. (ACR n. 2008.001746-3. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no **DJE n. 4.020**)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – CONDENAÇÃO DO APELADO - IMPOSSIBILIDADE **AUTORIA** NÃO **DEMONSTRADA MEROS** INDÍCIOS. 1. Deve ser absolvido o réu se o conjunto probatório não demonstra. com certeza. sua participação no crime descrito na denúncia. 2. Apelo improvido. (ACR n. 2008.001099-5. Relator Des. Feliciano Vasconcelos.

Revisor Des. Francisco Praça. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELACÃO **CRIMINAL** TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA VEREDICTO QUE SE FUNDOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO -EXCLUSÃO DE**QUALIFICADORAS** IMPOSSIBILIDADE – REDUCÃO PENA-BASE INADMISSIBILIDADE - APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não é contrária à prova dos autos decisão do Conselho de Sentença que resulta da livre convicção do Júri, mormente quando arrimada nas assertativas das testemunhas colhidas na fase administrativa. durante a instrução criminal, em plenário e demais provas colididas aos autos. 2. Não merece reparo interpretação do júri popular que acolhe qualificadoras do delito quando amparada em provas coligidas ao caderno processual. (ACR n. 2009.002257-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 13/8/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

PENAL. **PROCESSO** PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. **PROVAS** PERICIAIS E TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM A EFETIVA OCORRÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. ANÁLISE DIRETRIZES DOS ARTIGOS 59 E 33, §3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REGIME \mathbf{DE} CUMPRIMENTO DA PENA SEMI-ABERTO. **PARCIAL** PROVIMENTO DO APELO. É de ser mantido o juízo condenatório quando as provas coligidas aos autos, especialmente as provas periciais, e declarações da vítima e testemunhas evidenciam, clareza, a autoria e materialidade delitiva, razão pela qual não há que se falar em desclassificação do crime. Contudo, o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á em semi-aberto, como o necessário e suficiente para reprovação prevenção do delito. (ACR n. 2008.002254-7. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 9/7/2009. p. em 25/8/2009 no DJE n. 4.020)

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO CONDENAÇÃO – APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL ANTE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO -IMPOSSIBILIDADE. 1. consideração circunstância de atenuante não pode conduzir a fixação da pena em quantidade inferior ao mínimo previsto para o tipo. 2. Apelo provido. (ACR n. 2008.001107-6. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 26/8/2009 no **DJE n. 4.021**)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE PRESO POR FORCA \mathbf{DE} SENTENCA CONDENATÓRIA. **POSSUIDOR** DE MAUS ANTECEDENTES. APELAÇÃO JULGADA IMPROVIDA NESTA CÂMARA CRIMINAL. INTERPOSICÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADMITIDO. AGRAVO INSTRUMENTO REMETIDO AO STJ. ORDEM DENEGADA. (HC n. 2009.002950-2. Relator Des. Praça. Francisco j. 20/8/2009. p. em 26/8/2009 no **DJE n. 4.021**)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REDUCÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO \mathbf{DE} AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSSIBILIDADE. DE REGIME PRISIONAL. VIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Na individualização da pena. recomenda-se ajustar reprimenda aos fins sociais a que se destina, bem como ao caso concreto, em patamar necessário e suficiente à repressão do delito e à ressocialização do apenado, no alterando-se regime caso, prisional e afastando circunstância agravante (reincidência) imputada apelante. (ACR 2009.001219-8. Relator Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 20/8/2009. p. em 26/8/2009 no DJE n. 4.021)

PENAL

 \mathbf{E}

DIREITO

PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE INOCORRÊNCIA. PROVAS. ABSOLVICÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. 1. A afirmação da inexistência de provas não deverá prosperar, guando destituída de veracidade. 2. Laborando magistrado sentenciante à luz dos arts. 59 e 68, do Código Penal, não há falarse em equívoco na dosimetria da reprimenda, ainda mais quando todas as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelante. 3. Apelação a aue \mathbf{se} provimento. (ACR n. 2009.002220-9. Relator Des. Francisco Praça. Revisor Des. Arquilau Melo. j. em 20/8/2009. p. em 26/8/2009 no DJE n. 4.021)

DIREITO PROCESSUAL PENAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELACÃO $\mathbf{E}\mathbf{M}$ CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. INADMISSIBILIDADE. REJEICÃO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Não identificada a alegada omissão, os declaratórios hão de ser rejeitados. 2. Neste âmbito, inadmissível a rediscussão de matéria analisada quando do julgamento do recurso próprio. 3. Embargos Declaratórios que se rejeitam. (EDL em ACR n. 2009.001892-5. Relator Des. Francisco Praça. j. em 20/8/2009. p. em 26/8/2009 no DJE n. 4.021)

CONFLITO **NEGATIVO** DE COMPETÊNCIA. DROGAS. USO PRÓPRIO. REEDUCANDO. JUIZADOS ESPECIAIS. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTICA COMUM. **INFRAÇÃO MENOR POTENCIAL** COMPETÊNCIA OFENSIVO. DOS **JUIZADOS ESPECIAIS** CRIMINAIS. I – A Constituição da República definiu em seu artigo 98, inciso I, que, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, a competência para processamento e julgamento do feito está afeta aos Juizados Especiais Criminais: II – Conflito conhecido para determinar 2° competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito, objeto do presente conflito. (CC n. 2009.002614-2 e 2009.002611-1. Relator Des. Francisco Praca. j. em 20/8/2009. p. em 26/8/2009 no DJE n. 4.021)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO PROBATÓRIO CONJUNTO ABSOLVICÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos que o apelante realmente praticou o crime de furto qualificado, não há que se falar em absolvição. 2. Apelo improvido. (ACR 2008.001017-7. Relator Des. Feliciano Vasconcelos. Revisor Des. Francisco Praça. j. em 10/8/2009. p. em 26/8/2009 no **DJE n. 4.021**)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. TESE DEPARTICIPAÇÃO DE**MENOR** IMPORTÂNCIA \mathbf{DE} AGENTE. NÃO CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE. PENA. DOSIMETRIA OPERADA COM A OBSERVÂNCIA PRECEITOS LEGAIS. 1. Restando configurado nos autos que o agente participou, efetivamente, dos atos executórios da conduta criminosa, não há que se acolher a tese de menor participação. 2. Não merece redimensionamento pena а estabelecida magistrado pelo singular em observância a todos os preceitos legais atinentes dosimetria. 3. Recurso improvido. (ACR n. 2009.001548-6. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 13/8/2009. p. em 28/8/2009 no **DJE n. 4.023**)

APELACÃO **CRIMINAL** ROUBO QUALIFICADO ABSOLVICÃO IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA COMPROVADA – PALAVRA DA **VALIDADE** VÍTIMA CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Se o réu sustenta álibi inverte-se o ônus da prova que, na hipótese, fica sob seu encargo. 2. Prevalece a palavra da vítima à do réu, quando aquela é firme, coerente e se coaduna realidade com a probatória dos autos, sobretudo não quando existem motivos capazes de conduzir a เมฑล acusação injusta réu. ao Condenação mantida. (ACR n. 2008.002682-6. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em

13/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 155. § 4, INCISO IV, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "H", AMBOS PRISÃO DO CP. FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECESSO DE PRAZO PARA A FORMACÃO DACULPA. SENTENCA CONDENATÓRIA QUE FIXA O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA POSTA. PREJUDICIALIDADE. Resta prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, quando a sentença monocrática, exarada na instância originária, fixa o regime aberto para o cumprimento da pena posta ao paciente que se achava preso provisoriamente. (HC n. 2009.002596-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 180, DO CP. PRISÃO EMFLAGRANTE. LEGALIDADE. DECISÃO FUNDADA EM DADOS CONCRETOS **QUE EVIDENCIAM** IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **ORDEM** DENEGADA. 1. É legítima a decisão que justificou manutenção da segregação cautelar na garantia da ordem pública, tendo em vista o paciente ser contumaz na prática de delito contra o patrimônio. 2. Em assim sendo, não há que se falar em ilegalidade sanável pela estreita e célere do habeas corpus.

(HC n. 2009.002596-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, DA LEI N. 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. INCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO FINALIZADA. SÚMULA N. 52DO STJ. NECESSIDADE DA CONSTRICÃO **PARA** Α GARANTIA DA **ORDEM** PÚBLICA. ORDEM NEGADA. 1. Fica superada a alegação quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, quando a instrução criminal restar finalizada (súmula n. 52 do STJ). 2. Tratando-se de paciente, cuja vida anteacta apresenta outra incursão criminal. faz-se necessário manutenção a da segregação preventiva para garantia da ordem pública. (HC n. 2009.002911-7. Relator Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 15, DA LEI N. 10.826/06. PRISÃO PREVENTIVA. **ILEGALIDADE** RÉU INOCORRENTE. NÃO ENCONTRADO **PARA** SER INTIMADO. ORDEM NEGADA. Se o réu fornece ao juízo da execução penal endereço diverso daquele em que realmente pode encontrado, sem declinar ser qualquer justificativa quanto ao paradeiro, dá causa decretação de sua prisão preventiva para salvaguardar a realização de audiência justificação. Na hipótese, inexiste ilegalidade a ser sanada nesta via.

(HC n. 2009.002751-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO \mathbf{EM} SENTIDO ESTRITO. JÚRI. PRONÚNCIA. LEGALIDADE. INDÍCIO AUTORIA E MATERIALIDADE DESSUMIDOS DAS **PROVAS** COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. **TESE** DESCLASSIFICATÓRIA REFUTADA.

PREQUESTIONAMENTO. 1. É de ser mantida а decisão pronuncia o recorrente quando escudada em indícios de autoria e materialidade emanados dos elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, donde ressai o envolvimento do réu nos crimes narrados na exordial acusatória. 2. Sendo legítimo, pois, o juízo de admissibilidade/probabilidade, descabida torna-se tese arguida desclassificatória pela defesa. 3. Recurso a que se nega provimento. (RSE 2009.000774-0. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 16/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n.

4.023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO $\mathbf{E}\mathbf{M}$ SENTIDO ESTRITO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. VEDACÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO NEGADO. 1. Tratando-se deserção de crime tipicamente militar, com previsão expressa no Código Penal Militar (art. 88, inciso II, alínea 'a') e Código de Processo Penal Militar (art. 617, inciso II, alínea 'a') quanto não incidência do sursis, é de rigor a exclusão do benefício atribuído ao recorrente, condenado pela prática delito retro citado. tratamento diferenciado conferido ao crime tipificado no artigo 187 do CTM está diretamente relacionado princípios norteadores aos corporação militar (hierarquia e disciplina), inserido, inclusive, pelo ordenamento penal militar entre os crimes contra o servico e o dever militar. Ademais 3. disso. exclusão prevista na lei material e processual militar não viola o princípio da individualização da pena, porquanto a Carta Política de 1988, em seu artigo 124, recepcionou 0 Código Penal Militar, de modo que as penas e benefícios conferidos a outros delitos não podem ser comparadas, para fins de aplicação, ao delito de deserção por ser este crime propriamente militar. (RSE n. 2009.000076-0. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, 2º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 14. INCISO II. AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ARTIGO 312 DO CPP. 1. Tratando-se de decisão que funda nos indícios de autoria e materialidade. bem como modus operandi que demonstra a periculosidade do paciente, necessário se faz a preservação da segregação preventiva para garantia da ordem pública. 2. Em assim sendo, inocorre ilegalidade

passível de ser sanada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

3. Ordem negada. (HC n. 2009.002937-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 13/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 150, 163 E 250, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 14, DA LEI N. 10.826/03. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE INOCORRENTE. **IMPOSSIBILIDADE** DEARBITRAR FIANÇA. NECESSIDADE DA CONSTRICÃO CAUTELAR. ARTIGO 312, DO CPP. ORDEM NÃO CONCEDIDA. Evidenciando-se que os pacientes são tidos como pessoas perigosas na comunidade em que residem, andarem armados por intimidarem os moradores locais, justifica-se a manutenção custódia para resguardar a ordem pública (artigo 312 do CPP). 2. Não concedida fiança quando presente um dos requisitos que indiquem necessidade da a manutenção da segregação cautelar, consoante dicção artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. Demais disso, se delitos imputados dospaciente tem pena mínima superior a 02 (dois) anos, como é o caso do delito tipificado no artigo 250 da lei penal vigente, resta prejudicada a concessão da vindicada (artigo 323. benesse I. inciso do CP). (HC 2009.002667-8. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA **PRISÃO** HOMICÍDIO. PREVENTIVA. **ILEGALIDADE** INOCORRENTE. NECESSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. Inexiste ilegalidade a ser sanada nesta via, pois as decisões combatidas encontram-se escoradas nos indícios de autoria e materialidade, assim como na necessidade de se preservar a ordem pública, que pode novamente abalada com concretização do crime pelo paciente, porquanto, segundo testemunhas. este já vinha ameacando a vítima de morte em datas pretéritas. (HC n. 2009.002679-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. DISCUSSÃO INVIÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

PREQUESTIONAMENTO. 1. Na via estreita e célere do habeas inviável aprofundar corpus, discussão acerca da ocorrência ou não da excludente da ilicitude, cuja sede própria é ação penal. Sindicância restrita aos indícios de autoria e materialidade, os quais se acham consubstanciados no inquérito policial que serviu de subsídio à denúncia ministerial. 2. Havendo ao menos um dos requisitos a evidenciar a real necessidade da segregação cautelar, não há que se falar em ilegalidade sanável pela via

estreita e célere do *habeas corpus*. (HC n. 2009.002664-7. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 30/7/2009. p. em 28/8/2009 no DJE n. 4.023)

APELACÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 619, CPP. 1. Conforme iterativa iurisprudência Superior do Tribunal de Justiça, mesmo quando visam prequestionamento, os embargos de declaração devem se ater aos limites traçados no artigo 619, do CPP. 2. Embargos reieitados. (EDL em ACR n. 2008.002112-5. Relator Des. Arquilau Melo. j. em 13/8/2009. p. em 28/8/2009 no **DJE n. 4.023**)

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – SUBTRAÇÃO BICICLETA - NEGATIVA AUTORIA REJEITADA RECONHECIMENTO NA **FORMA PRIVILEGIADA** INVIABILIDADE – TRÁFICO DE **ENTORPECENTES** DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Apresentando-se nos autos um conjunto probatório que demonstre seguramente a autoria delitiva do injusto, é de se rejeitar a tese de negativa de autoria. 2. Para reconhecimento do furto na forma privilegiada, insculpida no artigo 2º, do Código 155. imprescindível conjugar primariedade do agente ao pequeno valor da coisa subtraída. Escapando última a deste

inviável patamar, pleito 0 desclassificatório. 3. Emergindo dos autos provas harmônicas e coerentes entre si, que demonstram a responsabilidade penal do apelante pela prática de tráfico de drogas, considerar-se-á imprópria a desclassificação para o uso de entorpecentes. (ACR n. 2009.000097-3. Relator Des. Arquilau Melo. Revisor Des. Feliciano Vasconcelos. j. em 10/8/2009. p. em 28/8/2009 no **DJE n. 4.023**)

Composição da Câmara Criminal Biênio 2009/2011

Desembargador *Feliciano Vasconcelos* - Presidente Desembargador *Francisco Praça* - Membro Desembargador *Arquilau Melo* - Membro

Revisão

Bel^a Oliete Cruz de Almeida Secretária da Câmara Criminal

Projeto Gráfico e Diagramação Francisco Silva Lima

> **Agradecimentos** Ananylia Azevedo

email cacri@tjac.jus.br

Impressão Câmara Criminal

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone (68) 3211 5365